



Registro: 2025.0000003893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2376332-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente ALEXSANDRO HUMBINGER AMADOR PEREIRA e Impetrante ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63699

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2376332-61.2024.8.26.0000

Comarca: ARAÇATUBA - (Processo nº 0004235-45.2017.8.26.0509)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: André Luiz do Nascimento Barboza

Paciente: Alessandro Humbinger Amador Pereira

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – EXCESSO DE PRAZO INOCORRENTE – VIA ELEITA, ADEMAIS, QUE NÃO SE PRESTA PARA ACELERAR O JULGAMENTO DE BENESSES DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado André Luiz Do Nascimento Barboza impetra *habeas corpus* em favor de ALEXSANDRO HUMBINGER AMADOR PEREIRA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR2 da Comarca de ARAÇATUBA, nos autos da Execução nº 0004235-45.2017.8.26.0509.

Sustenta a excessiva demora para a análise do pedido de progressão ao regime semiaberto, protocolado em favor do paciente no dia 06/09/2024. Ressalta que ALEXSANDRO já alcançou o lapso temporal legalmente exigido, bem como ostenta bom comportamento carcerário. Alega que a diligência está pendente há mais de 60 (sessenta) dias e, assim, o paciente vem sendo mantido indevidamente em regime

prisional mais severo do que aquele que tem direito. Requer, assim, a imediata concessão do benefício ao paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 22/23).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 26/27), com cópias de peças dos autos respectivos (fls. 29/34), o douto Procurador de Justiça Dr. Cícero José de Moraes, opina pelo não conhecimento da ordem e, se conhecida, pela sua denegação (fls. 39/40).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Exsurge das informações aportadas nos autos que o paciente cumpre pena no regime fechado, referente a 02 (duas) execuções que possui a cumprir. A situação processual de ALEXSANDRO se encontra indefinida, o que impossibilita, por ora, a atualização do cálculo de penas e, consequentemente, a apreciação do pedido de benefícios. Isso porque, resta pendente de unificação de penas dos PECs vigentes, nos termos do artigo 111 da LEP.

Consta, ainda, que o paciente praticou novo crime durante o cumprimento no regime aberto, o qual gerou a condenação à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime fechado (autos nº 1501482-41.2022.8.26.0032, da 1ª Vara Criminal de Araçatuba). Atualmente, os autos encontram-se com vista para a defesa para manifestação acerca do pedido de unificação de penas.

No cenário, não se vislumbra desídia ou negligência na condução do feito por parte do r. Juízo que, ao contrário do alegado, vem tomando todas as providências para garantir a prestação jurisdicional ao paciente.

Na linha do entendimento jurisprudencial perfilhado por esta E. Corte Bandeirante, inexistente excesso de prazo quando a instrução criminal é presidida de forma diligente, à luz do princípio da razoabilidade, sendo mister a desídia do Poder Público para que se opere o constrangimento, o que não se verifica na hipótese (STJ, HC427154/RS, DJe 14/03/2019).

No mais, o remédio heroico não se presta a acelerar incidentes no curso da execução ou mesmo para analisar, de ofício, os requisitos necessários à obtenção de benefícios prisionais.

Não se verifica, assim, constrangimento ilegal passível de ser sanado pelo remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator